



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18365.720604/2015-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.696 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de julho de 2018
Assunto ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSÉ VALLIM PIRES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, para que sejam juntados aos autos as informações, referente no ano-calendário de 2010, das fontes pagadoras, dos rendimentos e da retenção do imposto de renda na fonte de Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho e de José Vallim Pires de Almeida.

João Bellini Junior - Presidente (assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora (assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital; Wesley Rocha; Antonio Savio Nastureles; Alexandre Evaristo Pinto; Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada); Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 70 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ 06-54.976 proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA em 17/06/2016, que indeferiu a Impugnação apresentada pelo Contribuinte e manteve o Crédito Tributário Lançado na NFLD 2013/195880321769257, cuja ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2012 DEPENDENTES. CARACTERIZAÇÃO.
DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.*

Caracteriza-se como dependente a pessoa física que preencha os requisitos legais estabelecidos na legislação de regência e que tenha sido declarado como tal em campo específico da DAA. É incabível a dedução de despesa médica, incorrida com terceiro não dependente, da base de cálculo do imposto.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Conforme consta da NFLD 2013/195880321769257 de fls. 8, o Contribuinte praticou duas infrações que originaram o lançamento do Crédito Tributário no valor de R\$53.455,43. Para a autoridade fiscal, houve omissão pelo Contribuinte de rendimentos recebidos na DDA do Ano Base 2012, Exercício 2013, à título de trabalho com/sem vínculo (empresa de CNPJ 30.459.788/0001-60), no valor de R\$ 112.507,80; assim como, houve dedução indevida de despesas médicas na mesma DAA do Contribuinte, no valor de R\$ 86.447,32.

Na Impugnação juntada nas fls. 6 e 15, o Contribuinte, fundamenta o lançamento informando que os rendimentos supostamente omitidos são isentos de IRPF, visto que são valores recebidos por seu irmão, que é seu dependente, à título de aposentadoria, sendo que o mesmo é portador de moléstia grave (esquizofrenia), havendo equívoco no lançamento do HSBC Fundo de Pensão que declarou o valor como sendo “rendimentos tributáveis”, enquanto que na verdade, tais valores deveriam ter sido declarados como isentos/não tributáveis, sendo tal erro corrigido pela instituição em 27/10/2014.

Com relação à infração de dedução indevida de despesas médicas, afirma na sua defesa que tais despesas são provenientes do dependente do Contribuinte, que é absolutamente incapaz (Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho, portador de esquizofrenia, interditado por sentença da 2ª Vara de Itapira/SP em 03/05/2010, sendo o Contribuinte nomeado curador desde então).

Junta nas fls. 22 – 35 Notas Fiscais que comprovam o dispêndio da quantia de R\$84.522,46, emitidas pela Fundação Espírita Américo Bairral, em nome do Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho, dependente do Contribuinte.

Nas fls. 60, a Autoridade Fiscal junta aos autos o Extrato da Declaração da HSBC Fundo de Pensão, que apresentou a Retificadora, na qual informa que pagou a quantia de R\$112.507,80 ao contribuinte à título de “rendimento do trabalho assalariado”, portanto “rendimento tributável”.

Nas fls. 61 e e ss., na decisão da DRJ, há o indeferimento da impugnação, segundo a seguinte fundamentação:

(...) ao analisar as informações existentes no Portal Dirf dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 60), verifica-se que a fonte pagadora HSBC Fundo de Pensão, CNPJ nº 30.458.788/0001-60, indicou o Impugnante como beneficiário de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 112.507,80, acrescidos de R\$ 9.762,38 do 13º salário. Não há na Dirf qualquer informação indicando o Sr. Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho, CPF nº

063.175.158-08, como beneficiário desses rendimentos. Ressalte-se, ainda, que o Impugnante não declarou em sua DAA o Sr. Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho como seu dependente. Diante desses fatos, aos quais se soma a ausência de documento hábil e idôneo que comprove, de forma efetiva, as alegações do Impugnante, constata-se que não há reparos a serem realizados na Notificação Fiscal, devendo ser mantido integralmente o lançamento tributário. ” “o Sr. Benedito de Sanctis Pires de Almeida não consta como dependente do Impugnante em sua DAA, ano-calendário 2012, sendo incabível a dedução de suas despesas médicas pelo Impugnante.

Nas fls. 70, o Contribuinte interpõe seu Recurso Voluntário, no qual, alega que os rendimentos declarados são isentos de IRPF, visto que são recebidos por seu irmão, portador de moléstia grave (esquizofrenia), sendo que o HSBC Fundo de Pensão erroneamente declarou como sendo “rendimentos tributáveis” e não como isentos/não tributáveis, sendo tal erro corrigido pela instituição em 27/10/2014, juntando nas Fls. 79/81 um e-mail do HSBC se desculpando com o contribuinte e a DIRF retificada. Com relação às despesas médicas, o Contribuinte não impugna o indeferimento da impugnação.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme se observa na fl. 68, o Contribuinte foi intimado em 17/07/2016, tendo apresentado o Recurso Voluntário em 10/08/2016, estando o mesmo tempestivo. Conheço-o, passando para a análise do mérito.

Mérito - Necessidade de converter em diligência

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada à NFLD 2013/195880321769257, que considerou improcedente a alegação do Contribuinte, considerando-o infrator por omitir rendimentos recebidos do HSBC fundo de pensão e por ser indevida as deduções médicas pleiteadas na DAA.

Na impugnação o Contribuinte apresentou duas defesas: uma para as deduções médicas pleiteadas na DAA, que, na NFLD foram consideradas indevidas; e outra referente à omissão de rendimentos. Ambas as matérias da impugnação foram consideradas improcedentes pela DRJ, mantendo-se hígido o crédito lançando.

No Recurso Voluntário, observa-se que o Contribuinte se ateve a recorrer apenas sobre a omissão de rendimentos, não apresentando defesa à infração imposta na NFLD sobre as deduções médicas indevidas.

Tal comportamento enseja o reconhecimento do Contribuinte de que o lançamento do tributo foi correto, renunciando a instância recursal administrativa, diante da não impugnação da matéria no Recurso Voluntário apresentado.

Sobre matéria não impugnada, este Conselho tem o entendimento:

Acórdão: 2002-000.014–Turma Extraordinária/2ª Turma/ 2ª Seção.

Sessão: 28/02/2018.

Processo: 13819.723068/2012-30 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2010 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa. (...)

Portanto, com relação à infração apontada na NFLD referente à dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 86.447,32 ano base 2012, exercício 2013, não houve recurso da decisão da DRJ, acórdão 06-54.976, proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA, mantendo-se hígida a cobrança e lançado o crédito.

Com relação ao conteúdo de fato apresentado pelo Contribuinte no Recurso Voluntário de fls. 70 sobre a suposta omissão de recebimento de rendimentos, o mesmo alega que os rendimentos declarados são isentos de IRPF, visto que são recebidos por seu irmão, portador de moléstia grave (esquizofrenia), sendo que o HSBC Fundo de Pensão erroneamente declarou como sendo “rendimentos tributáveis” e não como “isentos/não tributáveis”, sendo tal erro corrigido pela instituição em 27/10/2014.

Para o julgamento do presente pleito, este julgamento se ateve à responder os seguintes questionamentos:

- 1) O beneficiário do rendimento recebido é de fato dependente do Contribuinte?
- 2) Se sim, o beneficiário dependente do Contribuinte é portador de moléstia grave?
- 3) Se sim, restou comprovado?
- 4) Houve de fato declaração incorreta pela Fonte Pagadora de que tais rendimentos eram de fato rendimentos isentos de tributação?

Para a resposta do primeiro questionamento, observa-se o documento de fls. 35, Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil anexado à Certidão de Nascimento de Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho que a MMª Juíza da Segunda Vara de Itapira/SP nomeou o Contribuinte como curador do Sr. Benedito, em 03/05/2010, que foi interditado por sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Itapira (Autos 139/93) em 21/12/1993.

Portanto, restou comprovado que o Sr. Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho é dependente do Contribuinte desde 03/05/2010.

Com relação à isenção, observa-se que a Legislação (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV) determina que as pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente: os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma **E** possuam alguma das seguintes doenças: esquizofrenia faz parte.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Sobre o tema, observa-se as Súmulas deste R. Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

O dependente do Contribuinte, o Sr. Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho é portador da patologia de esquizofrenia, segundo alega o Contribuinte, confirmado no documento de fls. 35, o qual determina que o Sr. Benedito foi interditado por sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Itapira (Autos 139/93) em **21/12/1993**.

Entretanto, não é possível continuar com a análise do mérito do presente recurso, no intuito de responder as demais questões pontuadas, diante da constatada ausência de documentação, necessárias para o completo conhecimento do caso por esta Turma julgadora.

Destaca-se que se desconhece todas as informações relativas ao Imposto de Renda do ano-calendário de 2010 do contribuinte e de seu dependente. Desconhece-se as fontes pagadoras, os rendimentos, os valores retidos na fonte, tudo deste ano calendário.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para que sejam sanados os pontos trazidos acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, converter o julgamento em diligência, para que sejam juntados aos autos as informações, referente no ano-calendário de 2010, das fontes pagadoras, dos rendimentos e da retenção do imposto de renda na fonte de Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho e de José Vallim Pires de Almeida

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.